

PROJETO DE LEI Nº 557 DE 28 de maio DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 13 / 06 / 2019
P. Secret. do

Veda, no âmbito do Estado de Goiás, a cobrança, por operadoras de telefonia celular, de multas ou valores dos consumidores que solicitarem cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, na vigência de contrato de permanência mínima, nos casos de furto ou roubo do aparelho ou chip celular, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a cobrança, por operadoras de telefonia celular, de multas ou valores dos consumidores que solicitarem cancelamento ou suspensão do plano de telefonia, na vigência de contrato de permanência mínima, quando comprovarem o furto ou roubo do aparelho ou chip celular.

§1º - Fica proibida a cobrança de mensalidade ou quaisquer outros encargos a partir da comunicação, pelo consumidor, da ocorrência de furto ou roubo do aparelho ou chip celular.

§2º - A comprovação da ocorrência de furto ou roubo do aparelho ou chip celular, se dará pela apresentação, por parte da vítima, de Boletim de Ocorrência ou similar, às operadoras de telefonia celular.

Art. 2º - Na hipótese de devolução ou recuperação do aparelho ou chip celular, durante o período de vigência do contrato a que se refere o artigo 1º desta lei, existindo valor residual vincendo, este deverá ser liquidado nos prazos estipulados contratados, contados a partir da data de devolução ou recuperação do aparelho ou chip celular.

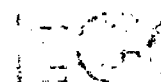
Art. 3º - Em caso de descumprimento do disposto nessa lei, fica a operadora de telefonia celular obrigada a pagar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§1º - A multa a que se refere o Art. 3º, será revertida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, disposto na Lei nº 42.207, de 20 de dezembro de 1993.

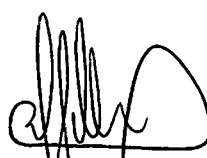
§2º - No caso de reincidências, a multa será cobrada em dobro.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

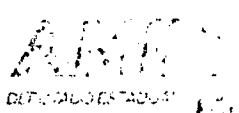
SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



AMILTON FILHO
Deputado Estadual



DEPUTADO ESTADUAL

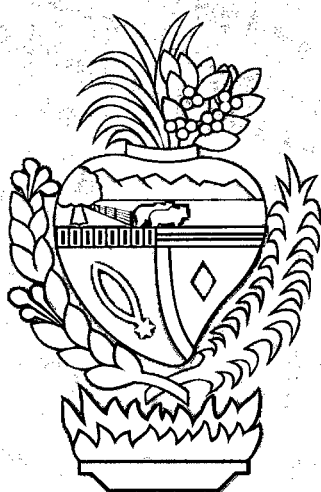
Gabinete 27 – Deputado Estadual Amilton Filho
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia Goiás
amilton.filho@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221-3221/ 3204



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019003416



Autuação: 11/06/2019

Projeto : 517 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. AMILTON FILHO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: VEDA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, A COBRANÇA, POR OPERADORAS DE TELEFONIA CELULAR, DE MULTAS OU VALORES DOS CONSUMIDORES QUE SOLICITAREM CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE PLANO DE TELEFONIA, NA VIGÊNCIA DE CONTRATO DE PERMANÊNCIA MÍNIMA, NOS CASOS DE FURTO OU ROUBO DO APARELHO OU CHIP CELULAR, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROJETO DE LEI Nº 557 DE 28 de Maio DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDACÇÃO
Em 13 / 06 / 2019

Veda, no âmbito do Estado de Goiás, a cobrança, por operadoras de telefonia celular, de multas ou valores dos consumidores que solicitarem cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, na vigência de contrato de permanência mínima, nos casos de furto ou roubo do aparelho ou chip celular, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a cobrança, por operadoras de telefonia celular, de multas ou valores dos consumidores que solicitarem cancelamento ou suspensão do plano de telefonia, na vigência de contrato de permanência mínima, quando comprovarem o furto ou roubo do aparelho ou chip celular.

§1º - Fica proibida a cobrança de mensalidade ou quaisquer outros encargos a partir da comunicação, pelo consumidor, da ocorrência de furto ou roubo do aparelho ou chip celular.

§2º - A comprovação da ocorrência de furto ou roubo do aparelho ou chip celular, se dará pela apresentação, por parte da vítima, de Boletim de Ocorrência ou similar, às operadoras de telefonia celular.

Art. 2º - Na hipótese de devolução ou recuperação do aparelho ou chip celular, durante o período de vigência do contrato a que se refere o artigo 1º desta lei, existindo valor residual vincendo, este deverá ser liquidado nos prazos estipulados contratados, contados a partir da data de devolução ou recuperação do aparelho ou chip celular.

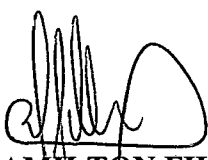
Art. 3º - Em caso de descumprimento do disposto nessa lei, fica a operadora de telefonia celular obrigada a pagar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§1º - A multa a que se refere o Art. 3º, será revertida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, disposto na Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

§2º - No caso de reincidências, a multa será cobrada em dobro.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019..



AMILTON FILHO
Deputado Estadual

Gabinete 27 – Deputado Estadual Amilton Filho
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia Goiás
amilton.filho@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221-3221/ 3204

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa resguardar os consumidores goianos do pagamento de multas rescisórias aplicadas quando da ocorrência de casos fortuitos durante a vigência de contrato de permanência mínima junto às operadoras de telefonia móvel.

É comum a venda de planos de telefonia móvel com a previsão de um período de fidelidade de 12 meses, prevendo-se multa contratual em casos de rescisão antecipada.

Entretanto, cumpre ressaltar e excepcionar os casos de furto e roubo dos aparelhos celulares, por se enquadrarem no conceito de caso fortuito alheio à vontade do usuário.

Mesmo diante da frequência com que tais fatos acontecem, diversas operadoras de telefonia móvel insistem em impor a cobrança de multa aos usuários que, sem terem acesso aos telefones celulares pelos motivos supracitados, não podem mais usufruir dos serviços anteriormente contratados. Assim, o ônus decorrente da superveniência de fatos fortuitos acaba sendo atribuído, de maneira desproporcional, ao consumidor que, além de pagar por serviços dos quais, na prática, não usufruiu.

Nesse ponto, a Constituição Federal prevê que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (artigo 5.º, XXXII). Ao tratar da distribuição de competência legislativa entre os entes federados, dispõe que compete, concorrentemente, à União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre produção e consumo (artigo 24, V).

Demonstrada, portanto, a competência do Estado para legislar acerca da matéria, e diante dos fatos expostos, solicitamos o empenho dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual